

Processo: 1058474

Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Processo correlato: 1046849, Prestação de Contas do Executivo Municipal

Interessados: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte; Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador-Geral do Município

Exercícios: 2017 a 2020

Procuradores: Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213; Hercules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. LRF E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) referendar, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a decisão monocrática, proferida em 08/04/2021, na qual foi deferida a concessão de medida cautelar para que, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, sejam inseridos os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo de 2019 e 2020 da referida municipalidade;

- II) determinar a intimação dos interessados e de seus procuradores;
- III) determinar, cumpridas as medidas acima, o retorno dos autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de abril de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

REFERENDUM

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 6672310/2021, o Procurador-Geral do Município, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pleiteia a emissão por este Tribunal de **(1)** Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021 atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal - Certidão a ser emitida com base nos dados constantes no RREO publicado em 2021; de **(2)** Certidão atualizada até o 1º bimestre de 2021, atestando o enquadramento do ente no limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021). Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional - Certidão a ser emitida com base nos dados constantes no RREO e RGF publicados em 2020 e em 2021.

O Município de Belo Horizonte ressalta que “essas certidões são necessárias para fins de habilitação do Município de Belo Horizonte junto à STN – Secretaria do Tesouro Nacional referente à operação de crédito que se encontra em negociação (OFÍCIO SEI nº 77233/2021/ME anexo)”.

O peticionário assevera que as “[...] certidões são essenciais para que o Município de Belo Horizonte possa investir em obras vitais na cidade, com ações na área de saneamento básico, mobilidade urbana, melhorias da infraestrutura em aglomerados de BH e em investimento na área de saúde, conforme justifica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão/Subsecretaria de Planejamento e Orçamento” e que a imprescindibilidade das certidões também se justifica pelas seguintes razões:

- a) O Município de Belo Horizonte está trabalhando no intuito de contratar uma operação de crédito junto ao BIRD, no valor de R\$ 80 milhões de dólares.
- b) Tendo em vista a não formalização do contrato de financiamento no exercício de 2020, a STN solicitou a atualização de documentos e informações referente a esta operação, dentre eles as certidões emitidas pelo TCE-MG. Essa operação prevê a destinação de recursos para o Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana. As principais entregas previstas são implantação do Corredor de Transporte Coletivo Expresso Amazonas - MOVE - e melhorias na infraestrutura da Vila Cabana Pai Tomás. Essa vila surgiu no início dos anos 60, sendo uma das maiores e mais célebres favelas de Belo Horizonte, possuindo, atualmente, cerca de sete mil famílias e quase 20 mil habitantes. O Corredor Amazonas apresenta o maior número de passageiros transportados na cidade e, em sua área de influência, operam 36 linhas municipais e 86 metropolitanas. Ao longo do dia, trafegam 65 mil veículos na Av. Amazonas, sendo que no horário de pico, pelo trecho mais carregado, circulam 4,3 mil veículos. Com a implantação do empreendimento a PBH pretende melhorar a acessibilidade, proporcionando a redução do tempo das viagens dos usuários dessas regiões e aumentar o conforto e segurança deste serviço.
- c) Além da operação descrita acima, a PBH está em negociação com o BNDES para financiamentos no valor total de R\$ 110 milhões. A documentação está em análise no

Banco e a Lei Autorizativa foi aprovada e publicada em dez/2020. Os recursos das operações de crédito serão aplicados em novos investimentos em modernização e melhoria da saúde no valor de R\$ 58 milhões e em aporte à Parceria Público-Privada – PPP – Atenção Primária (projetos das Unidades Básicas de Saúde - UBS) no valor de R\$ 52 milhões.

- d) Essas duas operações de crédito são de grande importância para o Município, possibilitando fomentar os investimentos públicos na cidade, realizar obras vitais para a população, executando ações de saneamento básico, de mobilidade, de melhorias da infraestrutura num dos maiores aglomerados de BH e investir na área da saúde. Os empreendimentos, uma vez implantados, gerarão impactos sociais e econômicos positivos para a cidade.

É importante mencionar que o município de Belo Horizonte, no documento 6935111/2021 (de 08/02/2021), requereu, cautelarmente, a expedição de certidão com base nos idênticos fundamentos aqui elencados para a sua concessão. Entretanto, considerando que os contratos de operação de crédito internacionais demandam um certo período para sua conclusão e que as certidões anteriormente expedidas por este Tribunal já “perderam” a validade, foi necessário reiterar o pedido para a expedição das certidões, com o complemento da exigência contida no artigo 167-A, da Constituição da República – acrescentado pela recente Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **08/04/2021**, ao realizar um juízo de cognição sumária, proferi decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedi, inaudita altera parte, medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo de 2019 e 2020 da referida municipalidade.**

A título de elucidação, transcrevo inteiro teor da decisão monocrática com a especificação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Assim, no mérito, analisando as alegações estampadas no pedido de emissão de certidão, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em caso análogos¹, nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's) ns. 988.018² e 1047266³, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvecio, em que, novamente, adoto as razões apresentadas pelos eminentes Conselheiros como o fundamento desta decisão, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*⁴, verbis:

¹ Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 09/04/2019 (Peça 8 do SGAP) e 10/09/2019 (Peça 21 do SGAP).

² 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira

³ 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019 – Município de Belo Horizonte

⁴ *Mutatis mutandis*, tem-se a decisão *per relationem* como a “[...] **“técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional”** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016). [Grifei]. Neste sentido, precedentes no Superior

PCA n. 988.018 – Rel. Cons. Adriene Andrade

“[...] Como se depreende, a certidão emitida pelo Tribunal de Contas é **requisito de regularidade** perante o Caged e de outros órgãos públicos⁵. As informações constantes na certidão repercutem consideravelmente na gestão administrativa dos municípios, pois pode possibilitar (ou não) a obtenção de recursos públicos de convênios ou de operações de crédito.

Em sua petição de fls. 340/354, o Município de Belo Horizonte aduz que a Certidão emitida eletronicamente sob o n.º 8000076580/2017, que trata da aplicação anual na manutenção e desenvolvimento do ensino (exercício 2015), impossibilita a tramitação de proposta de convênios perante o Estado de Minas Gerais no valor total de R\$ 491.000,00 (quatrocentos e noventa e um mil reais) e, ainda, a obtenção de autorização das operações de crédito em torno de US\$165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de dólares).

Realmente reputo razoável o pedido do Município de Belo Horizonte, pois, conforme pormenorização constante na Portaria n.º 074/2017, a apuração dos limites constitucionais, da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Unidade Técnica, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode acarretar a impossibilidade de formalização de convênios e operações de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.

Nesta linha, a emissão de certidão com fulcro nos incisos I e II do artigo 5º da Portaria n.º 074/2017 não está revestida do manto decisório/deliberativo pelo colegiado deste Tribunal. Entendo que a emissão de certidão em apreço deverá conter, necessariamente, os índices constitucionais **deliberados por meio de parecer prévio**, pois, neste caso, as informações terão caráter de definitividade sob a égide da coisa julgada administrativa produzida por este Tribunal.

Em consonância com este entendimento, tem-se a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁶:

Extrai-se dos autos que o Município de Belo Horizonte primeiramente, ajuizou ação cautelar preparatória contra o Estado de Minas Gerais, postulando a suspensão dos efeitos da certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que divulgou em seu sítio eletrônico, um percentual de gastos direcionados para a educação, diferente daquele apresentado na prestação de contas do exercício de 2008, até decisão final na ação principal.

[...]

No caso dos autos, verifica-se através dos documentos e peças do processo administrativo juntados aos autos que, o Município de Belo Horizonte, no exercício legal de suas funções, prestou as contas de sua gestão pública no exercício de 2008 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Tribunal de Justiça: REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017.

⁵ Neste sentido vide o Manual de Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios. Página 81. Fonte: <file:///D:/Users/gvidigal/Downloads/21-MIP-2017.5.25.w.pdf> - Acesso em: 04/10/2017.

⁶ TJMG> Número do 1.0024.09.647862-3/001 - Relator: Des.(a) Albergaria Costa – Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa - Data do Julgamento: 13/09/2012 - Data da Publicação: 21/09/2012 – 3ª Câmara Cível

Nela foi discriminada a composição de gastos ou despesas direcionadas a manutenção e desenvolvimento da educação em um percentual de 28,88% sobre a receita do Município, segundo parâmetros constitucionais, dentro, pois, do mínimo constitucional exigido de 25%. [...]

Não obstante, o Tribunal de Contas emitiu certidão, bem como divulgou em seu sítio eletrônico, dados diversos daqueles constantes na prestação de contas enviada pelo Município de Belo Horizonte, fazendo constar um percentual de 24,68% da receita direcionada para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importante notar que tais dados foram disponibilizados, antes do julgamento e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas prestadas pelo Município de Belo Horizonte, cuja competência está esculpida no art. 31 da Constituição da República e art. 76, inciso II da Constituição Estadual, e não prescinde do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, "em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa".

Além disso, a certidão, conforme clássica definição doutrinária é um ato administrativo enunciativo, ou seja, que não veicula manifestação de vontade original, mas apenas atesta a ocorrência de atos ou reconhece determinada situação de fato ou de direito.

E como tal, cabia tão somente reproduzir as contas prestadas pelo Município, com a ressalva de que os dados poderiam ser alterados após análise e deliberação do Tribunal de Contas no processo de contas anuais ou em outros processos de fiscalização, como já vem ressaltando no seu endereço eletrônico.

Assim, sem adentrar no mérito da regularidade das contas prestadas pelo Município, ou seja, se cabível ou não a inclusão de certas despesas como destinadas à educação, para fins de alcançar o percentual mínimo constitucional, mesmo porque tal juízo é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, plausível a correção dos dados fornecidos na certidão.

A sua correção torna-se inclusive imperiosa diante o risco do Município em ter obstado o recebimento de recursos federais e estaduais, ou formação de novos convênios, que se submetem à comprovação por certidão de que o ente público cumpriu os limites constitucionais relativos à educação.

Neste sentido a Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências: "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. §1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;"

Dessa forma, igualmente comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos intrínsecos e necessários a providência cautelar.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido da ação principal e declarar nula a certidão emitida pelo TCE/MG, com dados diversos daqueles apresentados pelo Município de Belo Horizonte, antes do parecer prévio e conclusivo do órgão de controle e fiscalização das contas da gestão municipal.

Ainda, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e julgo procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar lá deferida, que suspendeu os efeitos jurídicos da certidão emitida pelo TCE, antes de emitido parecer prévio e conclusivo deste órgão de controle e fiscalização. (Grifei)

[...]

PCA n. 1047266 – Rel. Cons. Sebastião Helvecio

Nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, é de competência deste Tribunal a expedição de medidas cautelares no caso de haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a concessão de tal medida, fundamental a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, princípios estes garantidores da razoabilidade de sua concessão, sob pena deste Tribunal incorrer em afronta ao interesse público.

Quanto ao direito na concessão, registra-se que a apuração dos índices elencados no artigo 4º da Portaria 54/2018 é realizada por meio da consolidação dos dados que são remetidos pelo Município ao Tribunal por meio do SICOM, e, posteriormente, analisados conforme parâmetros técnicos estabelecidos para o Sistema.

Conforme se observa, os dados enviados pelo município de Oliveira, referentes ao exercício de 2017, ainda não foram analisados pela Unidade Técnica, tampouco foram objeto de contraditório pela parte, não havendo, até a presente data, deliberação acerca da matéria.

Assim, considerando que nos processos que tramitam nesta Corte de Contas vigora o princípio da verdade material, consoante art. 104 do Resolução n. 12/2008, entendo que diante das circunstâncias do caso concreto, a presunção milita a favor do Município e do gestor até, pelo menos, posterior apuração dos fatos, razão pela qual resta presente o *fumus boni iuris*.

Entendo, ainda, que resta comprovado o perigo da demora, haja vista que a emissão da Certidão que indica a não aplicação do limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE impede que o Município realize operações de créditos e obtenha transferências voluntárias, inviabilizando a formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas, como por exemplo o firmado com o Estado de Minas Gerais com a finalidade de pavimentação de vias do Município, o que acarreta evidente prejuízo ao financiamento de serviços públicos e ao atendimento de necessidades dos munícipes.

Nestes termos, demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora e considerando que os dados da certidão não possuem caráter definitivo, mas podem, ainda assim, repercutir negativamente na gestão administrativa do município, entendo razoável a concessão da medida cautelar pleiteada, em juízo de urgência e em caráter provisório, para que o percentual de aplicação na MDE a constar da certidão seja aquele apresentado pelo município nas contas relativas ao exercício de 2017, qual seja, 25,96% da receita de impostos e transferências.

Concluída a deliberação deste órgão Colegiado, encaminhe-se à Presidência, para os fins do disposto no inciso XXVII do art. 19 da Lei n. 102/2008, em caráter de urgência.

Cientifique do teor da decisão a Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, além do Município de Oliveira na pessoa do Sr. Daniel de Queiroz, Procurador Geral do Município. **(Grifei)**

Considerando reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a expedição de certidões em benefício da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à sistemática de emissão de certidões de índices, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se a emissão da Certidão conforme requerido, **poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento em contrair operações de créditos, bem como em relação à impossibilidade de formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas.**

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo de 2019 e 2020 do referida municipalidade.**

Assim, determino a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

1. Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCEMG), referente ao exercício de 2021 atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal - Certidão a ser emitida com base nos dados constantes no RREO publicado em 2021;
2. Certidão atualizada até o 1º bimestre de 2021, atestando o enquadramento do ente no limite disposto no *caput* do artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de

15/03/2021). Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, deste Tribunal, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional - Certidão a ser emitida com base nos dados constantes no RREO e RGF publicados em 2020 e em 2021.

Para efetivação da presente decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, artigo 41, do Regimento Interno, determino, COM URGÊNCIA, o encaminhamento dessa decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - Sicom deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 08/04/2021 na qual deferi a concessão de medida cautelar, **para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo de 2019 e 2020 do referida municipalidade.

Intime-se.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR,
CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)